
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES PINTADAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DECRETO COVID-19

DECRETO Nº004/2021

Atualiza as medidas de contenção do novo
Coronavírus (COVID-19) em Lajes
Pintadas/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJES PINTADAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no Art. 66, inciso XII da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 29.534, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados do novo Coronavírus (COVID-19) no Brasil, no Estado do Rio Grande do Norte e no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de se tomar medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) de forma que seja contido o avanço da doença, minimizando o impacto negativo na saúde das pessoas e conciliando as atividades econômicas com os cuidados previstos nas normas emanadas pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO deliberação do Comitê Municipal de Gestão da Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) instituído pelo decreto Municipal nº 002, de 23 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - fica proibida a realização, em todo o território Municipal, de shows e eventos, públicos ou privados, que reúnam mais de 30(trinta) pessoas.

Parágrafo único. As atividades coletivas citadas no caput, com até 30(trinta) pessoas, deverão atender aos ditames da portaria conjunta Nº 026/2020-GAC/SESAP/SEDEC/SETUR, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

Art. 2º - as atividades desportivas deverão ser restritas às pessoas diretamente envolvidas, não podendo haver participação de público expectador.

Art. 3º - Ficam suspensas as atividades de classe:

I - de todas as unidades escolares integrantes da Rede Municipal de Educação;

II - de todos os estabelecimentos da Rede Privada de Ensino licenciados pela Prefeitura Municipal de Lajes Pintadas.

Parágrafo único. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Art. 4º - o funcionamento de todas as conveniências, bares e similares, bem como todos os serviços congêneres dentro de estabelecimentos, localizados no município de Lajes Pintadas/RN, deve atender ao seguinte:

I – Controle de acesso, sendo obrigatório o ingresso e permanência de pessoas com máscara e disponibilidade de álcool gel ou líquido 70%.

II – Cada mesa deverá ter, no máximo, 04 (quatro) clientes, com distanciamento mínimo de 01(um) metro entre os mesmos;

III – Será permitida a retirada da máscara pelo cliente na hora estritamente da alimentação no estabelecimento, somente; e

IV – Os trabalhadores do estabelecimento deverão estar de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) como touca e máscara.

Parágrafo único. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Art. 5º - As academias de ginástica (incluindo a Academia da Saúde), Ginásios Poliesportivos e estabelecimentos similares, localizados no município de Lajes Pintadas/RN, devem funcionar com o seguinte regramento:

I – Controle de acesso, sendo obrigatório o ingresso e permanência com máscara, com dispositivo de higienização como sabão líquido e desinfecção com álcool gel ou líquido 70% das mãos; a permanência de, no máximo, 01 (uma) pessoa para 2m², com distanciamento mínimo entre si de 1,5 (um e meio) metro; e

II – Os trabalhadores do estabelecimento deverão estar de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) como touca, máscara.

Art. 6º - o funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos e estabelecimentos similares, localizados no município de Lajes Pintadas/RN, deve estar de acordo com o Decreto Estadual vigente.

Art. 7º - O funcionamento de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares, postos de combustíveis, borracharias, oficinas, lojas de peças automotivas, lava-jatos, salões de cabeleireiro, armários, lojas, depósitos, casas lotéricas e demais correspondentes bancários, deverá observar as seguintes regras:

I - limitação do número de clientes de forma que se mantenha o distanciamento de 1,5m entre as pessoas.

II – é obrigatório o uso de máscaras faciais de tecido ou outras que tenham o uso regulamentadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos respectivos estabelecimentos citados no caput.

Art. 8º – O funcionamento de restaurantes, lanchonetes, praças de food truck, deverá observar as seguintes regras:

I – Manter o distanciamento de no mínimo 2 (dois) metros entre as mesas.

II – Cada mesa deverá ter, no máximo, 04 (quatro) clientes, com distanciamento mínimo de 01(um) metro entre os mesmos;

III – O uso de máscaras continua sendo obrigatório, podendo ser retirada apenas no momento da refeição.

IV – Disponibilidade de álcool gel 70% em todas as mesas.

Art. 9º - Ficam a Polícia Rodoviária Estadual e o Destacamento da Polícia Militar local autorizados a inspecionar todo e qualquer veículo de transporte rodoviário de passageiros, público ou privado, regular ou alternativo, quando da entrada no território municipal, a fim de que seja averiguada a existência de passageiros com sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

§ 1º Caso detectados sintomas da COVID-19, as autoridades municipais deverão adotar providências para o regresso do caso suspeito para o seu Estado de origem, observando-se os cuidados necessários para preservação da saúde do passageiro e para evitar a disseminação da doença.

§ 2º Para os fins deste artigo, a Polícia Rodoviária Estadual e Destacamento da Polícia Militar local poderão proceder, se necessário, à medição da temperatura dos passageiros, com o auxílio de equipe de saúde disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 10 - A realização de feiras-livres no município de Lajes Pintadas/RN,deverá atender às seguintes condições:

I – Controle de acesso, sendo obrigatório o ingresso e permanência com máscara, com dispositivo de higienização como sabão líquido e desinfecção com álcool gel ou líquido 70% das mãos.

II - Distanciamento mínimo entre os clientes de 1,5 (um e meio) metro;

III – Os feirantes deverão estar de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) como touca e máscara.

Art. 11 - O descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto ensejará ao infrator a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem) até R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, sem prejuízo do disposto no Decreto Estadual nº 29.541, de 20 de março de 2020, e da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil.

Art. 12 - Ficam o Secretário Municipal de Saúde e o Gabinete do Prefeito autorizados, no âmbito de suas competências, a editar os atos complementares para o disciplinamento das medidas e/ou situações previstas neste Decreto.

Art. 13 - As medidas restritivas dispostas neste Decreto serão reavaliadas regularmente pelo Comitê Municipal de Gestão da Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto Municipal nº 002, de 23 de março de 2020.

Art. 14 - Ficam os servidores municipais efetivos, pertencentes as categorias de Auxiliar de Serviços Gerais – ASG, Motoristas e Vigilantes, à disposição da Secretária Municipal de Saúde, para as ações de enfrentamento ao novo Coronavírus, em decorrência do Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública.

Art. 15 – Fica proibida a circulação e permanência de quaisquer pessoas em vias públicas sem máscaras faciais de tecido ou outras que tenham o uso regulamentadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 16 - As medidas previstas neste Decreto terão prazo específico de vigência indeterminado, até regulamento em contrário.

Art. 17 - As medidas previstas neste Decreto terão prazo específico de vigência indeterminado, até regulamento em contrário.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o Decreto Municipal nº 014 de 11 de setembro de 2020.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Lajes Pintadas/RN, 03 de fevereiro de 2021.

LUCIANO DA CUNHA GOMES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Francisco Adriano Bezerra da Silva

Código Identificador:33651183

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/02/2021. Edição 2456

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>